



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611-000680/91-83

mfc

Sessão de 25 de janeiro de 1993

**ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_**

Recurso nº.: 115077

Recorrente: OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA


Recorrid: IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

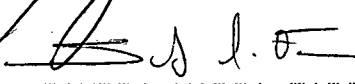
R E S O L U Ç Ã O N. 303.540

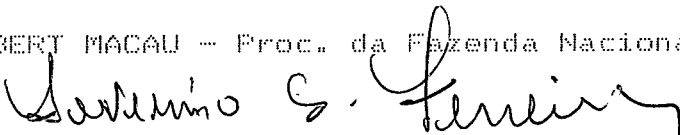
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terça Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impossibilidade de revisão, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993.

  
 JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
 SANDRA MARIA FARONI - Relatora

7)   
 MILBERT MACAU - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
 SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros.

Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.077 - RESOLUÇÃO N. 303-540  
 RECORRENTE : OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG  
 RELATOR : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada porque, conforme afirma o autuante, importou 05 cabeçotes de microscópio para operação classificando-os na posição 9011.90.9000 - partes e peças para outros microscópios, alíquotas 10% e 15%, enquanto, de acordo com a Regra Geral Interpretativa 2a. da NEM\SH, a classificação correta seria na posição 9011.80.9900 - qualquer outro microscópio, alíquotas de 30% e 15%. A constatação da irregularidade deu-se em ato de revisão interna da D.I. O auto foi lavrado para cobrar a diferença de impostos decorrente da reclassificação, com os acréscimos legais pertinentes e a multa de 100% do I.P.I., conforme art. 364, II, parágrafo quarto., do RIFI.

Em impugnação tempestiva a interessada apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) a autoridade autuante enganou-se ao desclassificar as partes do microscópio para enquadrá-las como o próprio microscópio. Informa que um microscópio é composto por diversas partes, todas essenciais ao seu funcionamento. Apresenta ilustração de dois aparelhos (fls. 17), um a que chama "normal" - figura A - e outro "eletrônico" - figura B, os quais, apenas podem receber o nome de microscópio se apresentados no seu todo, não se admitindo que apenas a ocular (cabeçote) na figura A, ou a objetiva na figura B, venham a ser classificadas como o próprio produto;
- b) no caso concreto, mesmo o "cabeçote" é importado incompleto, pois é importado sem a fibra óptica, imprescindível ao seu funcionamento (anexa notas fiscais de compra de fibra óptica);
- c) a TAB, ao subdividir o Capítulo 90, estabeleceu a posição 90.11.90 justamente para contemplar as peças que vêm a compor o aparelho;
- d) anexa catálogos de produtores nacionais e estrangeiros (fls. 18 a 43) e afirma que todos os fabricantes definem o cabeçote óptico como sendo uma das partes do "microscópio cirúrgico";
- e) informa que para o aparelho funcionar são necessárias mais de 1.000 peças formando um todo, e que ela mesma incorpora ao cabeçote óptico:

- fibra ótica, indispensável à transmissão de luz;
- suporte adaptador para a fibra ótica, com mesma função;
- garfo de adaptação da cabeça ótica ao braço pantográfico;
- braço pantográfico para macro focalização;

- sistema de ventilação forçada, para refrigeração das lâmpadas;
  - sistema de troca de lâmpadas semi automático.
- f) esclarece que a CACEX emitiu a guia de Importação à vista do catálogo e da fatura comercial, confirmando ser o cabeçote parte de microscópio;
- g) invoca o art. 50 do D.L. 37/66 para considerar o auto intempestivo, pois na época do despacho o Fisco silenciou diante da classificação adotada pela empresa, acrescentando que qualquer dúvida deveria ter sido dirimida naquela ocasião, à vista do material.

Falando sobre a impugnação, diz o autuante que:

1) o equipamento importado, descrito como "cabeçote de microscópio para operação", de acordo com o que se observa nos catálogos aqui apresentados, é um conjunto que, ainda que incompleto, apresenta as características essenciais de um microscópio óptico, que, conforme definição apresentada pelo próprio impugnante, é

"o instrumento para amplificar os objetos que por ele se observam",

ou, ainda,

"instrumento óptico destinado à observação e estudo de objetos de dimensões muito pequenas";

2) as partes inseridas para fabricar o "microscópio cirúrgico", tais como fibra ótica, suportes, braço pantográfico e outras, apenas visam adaptá-lo à utilização como aparelho cirúrgico, não descaracterizando o equipamento importado;

3) o equipamento em questão foi classificado como sendo "microscópio óptico" por apresentar as características essenciais deste aparelho, não interessando a finalidade a que se destina;

4) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), comentando as notas do Capítulo 90 da TAB, diz, a título de exemplo, que um microscópio apresentado sem suas partes ópticas deve ser classificado como um instrumento completo e acabado; nada mais natural que considerar a mercadoria em exame - à qual faltam apenas o suporte e o dispositivo de iluminação - também como um microscópio completo".

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão no art. 99 do Regulamento Aduaneiro, nos artigos 1o, 3o, e 4o, do Decreto-lei n. 1.154/71, na informação fiscal e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas da Nomenclatura, assim se pronunciando quanto a estas:

"A NESH. EM "Considerações Gerais ao Capítulo 90", assim diz"

II - MAQUINAS E APARELHOS INCOMPLETOS OU POR ACABAR  
(Regra geral interpretativa 2a)

*SJF*

Rec.: 115.077  
Res.: 303-540

As máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo, quando apresentados incompletos ou por acabar, classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentem as suas características essenciais. Este seria o caso, por exemplo, de um aparelho fotográfico ou de um microscópio apresentado sem as suas partes ópticas....".

Pouco há que acrescer ao contraditório fiscal, que descreveu à perfeição o enquadramento legal da mercadoria: efetivamente, o material desembaraçado apresenta todas as características essenciais de um microscópio, sendo irrelevante a falta de suporte e de sistema de iluminação. O próprio fabricante, aliás, reconhece tal fato, ao dizer, que o aparelho é composto dos seguintes elementos:

" Especificações técnicas

#### MICROSCOPIO

Sistema Binocular (.....)  
Aumentos (....)  
(...)

Iluminação  
(...)

Braço Pantográfico  
(...)"

Portanto, que a própria impugnante entende que a mercadoria ora examinada é, por si só, um microscópio, como bem entende o Fisco. A falta do apoio e das luzes não descaracteriza o aparelho; aliás, nem mesmo a falta das lentes - muito mais importantes, por serem, em essência os elementos que ampliam a imagem - bastaria para descaracterizar o instrumento. Logo, o acerto da fiscalização é patente.

Em recurso a este colegiado, a recorrente assim se manifesta:

"O posicionamento pretendido pelo fisco, DATA VENIA, não pode prevalecer, porquanto a Regra por ele invocada não se aplica ao caso vertente. Isto porque, o CABEÇOTE OTICO, na forma física como foi importado e submetido a despacho, NAO APRESENTA A CARACTERISTICA ESSENCIAL DO EQUIPAMENTO AO QUAL ELE SE DESTINA, O MICROSCOPIO CIRURGICO. Frise-se que, conforme descrição das mercadorias constantes dos documentos que instruem o processo de desembaraço, importou-se e desembaracou-se CABEÇOTES OTICOS DE MICROSCOPIO E NAO O MICROSCOPIO como quer o fisco. O CABEÇOTE OTICO, como afirmado, NADA MAIS E DO QUE UM COMPONENTE DO MICROSCOPIO CIRURGICO, e por isso, não apresenta ele as características do instrumento completo, como exige a Regra Geral Interpretativa 20, invocada pelo fisco. Por esta razão, não pode o CABEÇOTE OTICO ser classificado no código 9011.80.9900 da TAB, como sendo "QUALQUER OUTRO MICROSCOPIO", como pretende o fisco. Para comprovar que o CABEÇOTE OTICO é um componente do MICROSCOPIO CIRURGICO, a Recorrente fez juntar a este processo, catálogos do seu produto (doc.

30) e dos de seus concorrentes, os quais, sem exceção, comprovam ser o CABEÇOTE OTICO, um componente ótico do MICROSCOPIO CIRURGICO. O catálogo técnico da sua concorrente, a VARIMEX (doc. 21), detalha, específica e numericamente identifica todos os componentes do MICROSCOPIO CIRURGICO, consignando o número 14 da figura desse instrumento completo, a "CABEZA DEL MICROSCOPIO QUIRURGICO" CUJA PEÇA, NADA MAIS E DO QUE O CABEÇOTE OTICO IMPORTADO PELA RECORRENTE, DO JAPAO, CONFORME PROVAM A FATURA COMERCIAL E A CARTA DO FABRICANTE DESSE COMPONENTE, A SHIN NIPPON COMMERCE INC. (docs 2 e 3).

Confrontando as fotografias dos MICROSCOPIOS CIRURGICOS, constantes dos catálogos da DF VASCONCELOS S.A. (doc. 18 a 20), da VARIMEX (doc. 21 a 24), da TOPCON OPTICAL CO., LTD. (docs 25 e 26), da NAGASHIMA MEDICAL INSTRUMENTS CO., LTD. (doc. 27 e 28) com o catálogo do produto da Recorrente (doc. 30), constata-se, sem muito esforço, que em todos eles o COMPONENTE CABEÇOTE figura com essa denominação e não como microscópio como pretende o fisco considerá-lo.

Assim, os catálogos, as declarações, os documentos que instruíram o processo de desembaraço e a inclusa cópia da carta de crédito (doc. 3), provam à saciedade, o acerto da Recorrente em classificar o CABEÇOTE OTICO por ela importado no código 9011.90.9900. Isto porque, conforme afirmado, se trata de um componente do MICROSCOPIO CIRURGICO.

Inferese, todavia da réplica fiscal (itens 3 e 4), que o fisco de uma forma singela e sem qualquer conotação técnica, está considerando os demais componentes que integram o MICROSCOPIO CIRURGICO, como sendo simples acessórios para sofisticá-lo considerando-os, por isso, desnecessários ao instrumento, ou seja, o CABEÇOTE OTICO que o fisco está considerando microscópio, seria, no seu ponto de vista, suficiente para executar a cirurgia oftalmológica.

DATA MAXIMA VENIA, o fisco equivocou-se e a r. Decisão recorrida, também laborou em equívoco. Isto porque, consoante a declaração do ilustre e renomado PROFESSOR DOUTOR HILTON ROCHA, catedrático em Oftalmologia da Escola de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, o cabeçote óptico, apesar de ser uma peça fundamental do microscópio cirúrgico seu normal funcionamento depende de outros componentes não menos importantes e necessários do que ele (doc 4). Assim, isoladamente, nenhum desses componentes, inclusive o cabeçote ótico, não apresentam as características essenciais do microscópio cirúrgico e nem se presta a executar a operação a que se destina, a micro-cirurgia. Vê-se, pois, que uma simples lâmpada ou um simples suporte ou até mesmo o cabeçote isoladamente, não se prestará a executar as funções de microscópio cirúrgico. Não se trata, pois, de sofisticação, como afirmado na réplica fiscal. Cada componente desse instrumento tem função específica e esse conjunto permite ao cirurgião realizar, sem riscos, uma micro-cirurgia.

De tudo resulta que a classificação fiscal dada pela recorrente ao CABEÇOTE OTICO, está correta, pois, de conformidade com a TAB e de acordo com a descrição do seu fabricante. Por essas razões, não há que se falar em diferenças de tributos, devendo, por isso, a r. Decisão da qual ora se recorre, ser reformada, IN TOTUM.

Caso esse Egrégio Conselho entenda que os elementos constantes deste processo e os subsídios oferecidos neste recurso não são suficientes para dirimir a dúvida suscitada pelo fisco, seria da

Rec.: 115.077

Res.: 303-540

melhor conveniência que se determinasse a ouvida de órgão técnico, para fornecer melhores subsídios com o objetivo de esclarecer SE O CABEÇOTE OTICO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO POR SI SO CONSTITUI UM MICROSCOPIO CIRURGICO, como sugerido na defesa, já que, se trata de matéria eminentemente técnica".

Âlega, ainda, que, conforme dispõe o artigo 50 do Decreto-lei n. 37/64, caso o fisco pretendesse impugnar a classificação fiscal deveria tê-lo feito no prazo de 05 dias, depois de ultimada a conferência aduaneira e, assim, precluiu o seu direito em decorrência de sua inércia.

Âcrescenta que a jurisprudência dos Tribunais é mansa e pacífica no sentido de que, após as medidas de praxe, tendo o fisco acolhido a classificação, a sua posterior mudança arrimada em novo critério jurídico importará em violação ao princípio da imutabilidade do lançamento tributário.

Termina por requerer a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.

V O T O

Rejeito a preliminar de preclusão invocada com base no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66. As normas sobre despacho aduaneiro, tratadas nos artigos 44 a 54 do Decreto-lei n. 37/66, foram alteradas pelo art. 2. do Decreto-lei n. 2.472/88. Tendo em vista as alterações introduzidas, concluída a conferência aduaneira sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação, ou outros elementos de despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (nova redação do art. 51 do DL 37/66), e a apuração da regularidade do pagamento e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e procedida no prazo de cinco anos, contados do registro da D.I. (nova redação do art. 54 do D.L. 37/66). Portanto a revisão da D.I. para retificação da classificação da mercadoria, feita no prazo de cinco anos a contar do registro da D.I., tem fundamento legal.

No mérito, as seguintes considerações devem ser feitas:

a) A Regra Interpretativa 2-a, em que se baseou o autuante para desclassificar a mercadoria, diz que qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado;

b) A nota explicativa II à Regra 2 a), elemento subsidiário para correta interpretação, esclarece que as disposições da referida Regra se aplicam aos esboços de artigos exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se esboços os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam a fabricação dessa peça ou desse objeto;

c) A recorrente alega que os cabeçotes ópticos, na forma física como foram importados, não apresentam a característica essencial do equipamento ao qual se destinam, microscópio cirúrgico (grifei);

d) Para atribuir a classificação que efetivamente atribuiu, entendeu o autuante que os cabeçotes ópticos, na forma como foram importados, apresentam as características essenciais de microscópio óptico (grifei);

e) A declaração do Professor Hilton Rocha, juntada pela recorrente em fls. 66 não contradiz a conclusão do autuante. Declara o Prof. Hilton Rocha que "o microscópio cirúrgico para fins oftálmicos tem como peça fundamental o seu cabeçote ótico. Porém, logicamente, para que o cabeçote possa funcionar normalmente exige-se o dispositivo mecânico de sustentação bem como iluminação especializada" (grifei). Ocorre que a fiscalização em momento nenhum manifestou-se no sentido de que o produto importado se identificava como "microscópio cirúrgico". Ao contrário, conforme esclarece na informação de fl, entendeu o autuante que o cabeçote importado se caracterizava como microscópio óptico a ser utilizado na fabricação de microscópio cirúrgico.

Rec.: 115.077  
Res.: 303-540

Feitas essas considerações, devo admitir que me falta conhecimento técnico especializado, quer para concluir se o cabeçote apresenta as características essenciais do microscópio acabado, quer para estabelecer a distinção entre os microscópios ópticos da posição 9011 e os microscópios binoculares para oftalmologia da posição 9018 (conforme Notas Explicativas da posição 9011).

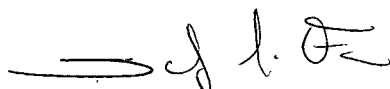
Assim voto pela conversão do julgamento em diligência, por intermédio da repartição de origem, a fim de que se solicite ao INT que, à vista dos catálogos constantes do processo, principalmente o de fls. 43 e 43v, esclareça:

a) Se o cabeçote óptico objeto do presente processo pode ser identificado especificamente como "cabeçote para microscópio binocular para oftalmologia" ou apenas como "cabeçote para microscópio óptico".

b) Se o referido cabeçote pode ser entendido como um microscópio incompleto ou inacabado, segundo o ponto de vista da Regra Interpretativa 2 a) e da Nota Explicativa II à Regra 2a).

Antes de encaminhar o processo ao INT a repartição de origem deverá convidar a recorrente a juntar, se quiser, novos esclarecimentos técnicos e formular quesitos. Do resultado da diligência deverá ser dada ciência à recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora